



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0069312-95.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Itaú Veículos S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva – OAB/PB nº 12.450-A

Apelada : Hilda Pereira de Oliveira

Advogada : Rose Angelli Cirne Eloy Gondim – OAB/PB nº 8.804

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. DESPROVIMENTO DO APELO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. RECLAMO SUBMETIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se

prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Banco Itáú Veículos S/A interpôs o vertente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 163/165, combatendo o acórdão de fls. 153/161, que, por votação unânime, negou provimento ao **Recurso de Apelação** interposto pelo ora recorrente.

Em suas razões, a recorrente pugna pela revisão do *decisum*, eis que “o acórdão recorrido, ao afastar a capitalização dos juros de mora negou vigência ao artigo 4º, do Dec. 22.626/33 e ao art. 591, do CC, pois ambos dispositivos autorizam a incidência da capitalização como regra geral dos contratos de crédito bancário.” Ao final, pugna, ainda, pelo prequestionamento da matéria.

Certidão noticiando a ausência de impugnação pela parte adversa, fl. 170.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontece com os apelos cíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do [artigo 1.022](#) do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no [art. 1.022](#) do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a

decisão e para tanto não se presta a via eleita. 3. "Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição" (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13.06.2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.272.750/PE (2011/0196170-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 28.08.2017). - negritei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. 1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. [Art. 1.022](#) do NCPC.** 2. **Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, estando evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.003.007/SC (2016/0277278-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO APONTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARTIGOS VENTILADOS PELAS PARTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS AOS REQUISITOS DO [ART. 1.022](#) DO CPC/2015. REJEIÇÃO. 1. Verifica-se que o embargante não apontou quais seriam os vícios da decisão, evidenciando que a sua real pretensão seria a rediscussão do mérito, objetivo inadequado à via recursal eleita, que se restringe às hipóteses do [art. 1.022](#) do CPC/2015. 2. Noutro ponto, o julgador não está obrigado a examinar todos os artigos suscitados pelas partes, podendo se ater, tão somente, aos que forem suficientes para a fundamentação da sua decisão. Recurso rejeitado. (Embargos nº 0048759-13.2003.815.2001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. José Aurélio da Cruz. DJe 13.07.2016).

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que a insurgente, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, requerendo a revisão do *decisum*, no que tange ao afastamento da capitalização dos juros de mora.

Inadequada, como visto, a via eleita, eis que não indicou a embargante quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, almejando, tão apenas, a alteração do resultado do julgamento, inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

De outra banda, igualmente impertinente, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, eis que tal intento fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que, como referido, não se mostra ocorrente na espécie.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível;

Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016;
Pág. 165) – negritei.

Logo, inexistente os pressupostos justificadores dos embargos de declaração, não há como acolher o recurso apresentado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

